



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Juiz Federal Hugo Leonardo Abas Frazão, da Subseção Judiciária de Tucuruí-PA (em prorrogação de jurisdição, eis que recentemente foi removido para a SSJ de Santarém-PA), que solicita afastamento **pelo período de tempo compreendido entre os dias 29 de janeiro a 30 de outubro de 2020**, para cursar programa de Doutorado em Ciências Jurídicas, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Pisa, na Itália.

O magistrado instruiu o feito com os documentos e informações exigidas no artigo 85 e seguintes do Provimento Coger 129/2016.

Instada a se manifestar, a Asmag informou que não há impeditivos para o deferimento do pleito (Doc. 9021944) e a Esmaf anuiu ao afastamento, desde que preenchidos os *demais requisitos exigidos para essa finalidade, nos atos normativos de regência* (Doc. 9025991).

É o relatório.

Voto

Consoante prevê a LC 35/1979, art. 73, I, é possível o afastamento de magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, *para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos*.

No âmbito da Justiça Federal, o tema encontra-se disciplinado nas Resoluções 64/2008 do CNJ e 410/2016 do CJF, bem como nos artigos 85 a 94 do Provimento 129/2016 desta Corregedoria, os quais regulamentam os afastamentos iguais ou superiores a trinta dias.

Em análise da instrução do feito, tem-se que o pleito atende os requisitos pertinentes, quando se observa que:

- 1. A apresentação do requerimento foi tempestiva**, uma vez que realizada aos 27 de setembro de 2019, visando afastamento para janeiro de 2020 (o artigo 26 da Resolução CJF 410/2016 prevê que o pedido de afastamento deve ser formulado quarenta e cinco dias antes do início do curso, ao passo que a Circular Coger 4/2017 estabelece prazo de 60 dias);
- 2. O afastamento solicitado não excede o número máximo de magistrados afastados para estudos** — segundo informou a Asmag, há atualmente na Primeira Região 14 magistrados afastados, de um total de 578 (somados os cargos providos na primeira e segunda instância), e *não atinge o limite previsto no art. 5º da Resolução 64/CNJ, de 16/12/2008, ou ainda o limite de vinte afastamentos simultâneos* (Doc.9021944);
- 3. Foram cumpridas as formalidades estabelecidas** no sentido de que: foi trazida aos autos toda a documentação necessária, no limite em que disponibilizada aos alunos, relativamente à aceitação para o curso, por análise curricular (Documentos 8956711 e 8956715); a descrição da instituição de ensino e onde se localiza; a carga horária; as previsões sobre início e de término do curso; o programa de atividades e o calendário acadêmico disponibilizado; a estrutura e os horários das aulas, bem como os termos de compromisso previstos no art. 85, §1º, inciso X, do Provimento Coger 129/2016

(Documentos 8956711; 8973108; 8973115 e 9039383).

4. A Esmaf atestou a pertinência temática do curso e a sua relevância para o exercício da magistratura (Doc. 9026231).

Os critérios constantes no art. 88 e 90 do Provimento Coger 129/2016 foram igualmente atendidos pelo interessado, pois o Juiz Federal Hugo Leonardo Abas Frazão, de acordo com os dados constantes no Sistema de Recursos Humanos-SARH:

1. É vitalício e entrou em exercício na Primeira Região aos 29 de janeiro de 2015 — há mais de quatro anos;
2. Está na mesma lotação desde 14 de dezembro de 2015 — ou seja, há mais de dois anos, conforme exigência constante no artigo 90, V, do Provimento Coger 129/2016;
3. Não responde a processo disciplinar, nem foi punido por infração dessa natureza.

Conforme dito algures, o juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão foi recentemente removido para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém, no Estado do Pará. Atualmente, encontra-se em prorrogação de jurisdição na SSJ de Tucuruí-PA e seu período de trânsito está previsto para ocorrer de 20 a 30 de dezembro de 2019.

Quanto à análise do serviço judiciário afeto à atual unidade de lotação do requerente, este justificou a situação vivenciada por aquela subseção, afirmando que *possui quadro deficitário de servidores acima da média das demais Varas Federais, especialmente no que se refere aos analistas judiciários – área judiciária, responsáveis, em sua totalidade, pela análise processual e elaboração de minutas de atos judiciais. Tal situação foi reconhecida pela própria Presidência do egrégio TRF1 na Decisão PRESI 8969080, que autorizou o provimento extraordinário de cargo vago decorrente de aposentadoria em Poços de Caldas, Paragominas, Corrente e Tucuruí, sendo esta última cidade a com maior percentual deficitário entre todas (15%)* (Documento 8956711).

Dessarte, com base nas informações contidas nos boletins estatísticos juntados (Documentos 8973086, 8973091, 8973093, 9040358 e 9040372) e, considerado, ainda, o montante do acervo processual existente na nova unidade de lotação do magistrado, é possível afirmar que sua ausência não deve ocasionar maiores prejuízos à prestação jurisdicional na localidade.

Além disso, a Informação TRF1-DIEST 7466014, juntada nos autos SEI 0012370-72.2018.4.01.8000, atesta que a distribuição de processos para a 2ª Vara da SSJ de Santarém/PA é bem abaixo da média regional, sendo esse outro fator favorável à concessão do afastamento. Frise-se, ademais, que a referida SSJ Judiciária conta com um magistrado federal substituto em pleno exercício de suas funções, lotado na 1ª Vara Federal daquela subseção.

Ainda quanto ao possível impacto que a ausência do requerente pode ocasionar, convém ressaltar o fato de ser relativamente curto o afastamento pleiteado para frequência presencial no curso, sendo pouco inferior a um ano, a despeito da possibilidade de se estender por até dois anos, conforme as mencionadas normas de regência do assunto.

Relatou o magistrado que o curso se estenderá por aproximadamente três anos, porém, **não é necessário que o requerente resida na Itália por todo o período do curso**. *A concessão de afastamento por um ano é suficiente para o cumprimento dos créditos presenciais do doutorado, uma vez que os **demais créditos, relativos aos dois anos finais, poderão ocorrer durante períodos de férias ou de recesso do judiciário**. Assim, após o período de afastamento, o magistrado retornará às atividades normais como magistrado da Subseção a que está vinculado.* (Documento 8956711).

No Documento 9428841, em retificação ao requerimento inicial, o interessado

afirmou que *as atividades do ciclo anual 2019/2020 acontecerão entre 29/01/2020 e 30/10/2020, sem qualquer intercalação de férias no meio do respectivo ano letivo. Já quanto às atividades do ciclo anual subsequente (2020/2021), embora estejam previstas para iniciar em novembro de 2020, registre-se que a Faculdade de Direito não divulgou qualquer programação até o presente momento em seu site oficial.*

Por fim, solicitou que *inicialmente, o afastamento seja autorizado para acontecer entre 29/01/2020 e 30/10/2020, sem prejuízo de que este magistrado apresente, posteriormente, solicitação de prorrogação da licença fundada em novas atividades programadas pela Universidade de Pisa e essenciais para a formação doutoral, observado o que dispõe o Provimento Geral nº 129/2016* (Documento 9428841).

Quanto a isso, como noutros casos autorizados recentemente por esta Corte, não se vislumbra óbice à concessão do pleito. Convém frisar, entretanto, que a posterior análise acerca dos novos pedidos de afastamento em prorrogação ao primeiro deverá igualmente adequar-se ao que for **estritamente necessário à frequência no curso**, priorizando-se o retorno imediato ao exercício da jurisdição, assim que viável.

De acordo, ainda, com os critérios de pertinência e de compatibilidade do curso ou atividade com a prestação jurisdicional, e de conveniência e oportunidade para a Administração pública (inciso II do artigo 86 do Provimento COGER 129/2016), tem-se que:

É de interesse da Administração a ampliação do conhecimento técnico-jurídico dos magistrados, por meio de atividades que diretamente importem o aprimoramento de suas atuações profissionais, no exercício da jurisdição, conforme previsto no art. 2º da Resolução CJF 410/2016.

A programação temática do evento compreende a frequência a curso afeto à área jurídica — Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas —, de inequívoca aplicação prática, visto cuidar-se de tema pertinente à prestação jurisdicional, relevante para o desempenho do cargo e para a instituição. Atende, ademais, às finalidades de aperfeiçoamento técnico, científico e de aprimoramento intelectual do magistrado.

A Esmaf, no Documento 9026231, afirmou que o referido curso *tem relevância para os julgados da Justiça Federal e, por isso, concorre positivamente, para o exercício da jurisdição do magistrado, ora requerente.*

Preenchidos, assim, os requisitos pertinentes, **voto pelo deferimento do pedido de afastamento do Juiz Federal Hugo Leonardo Abas Frazão, com prejuízo da jurisdição**, pelo período de 29 de janeiro a 30 de outubro de 2020. **Deve o magistrado, assim que possível, informar a data dos demais afastamentos necessários para a conclusão do curso.**

Nos termos do artigo 85, X, *f*, do Provimento Coger 129/2016, deverá o magistrado apresentar à Esmaf, trimestralmente, relatório circunstanciado e documentado com detalhamento de todas as atividades desenvolvidas no evento. Além disso, *o gozo de férias pelo magistrado em afastamento para aperfeiçoamento deverá coincidir com as férias da instituição de ensino promotora do curso. E se o período de férias escolares for inferior a sessenta dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso* (Art. 36, Resolução CJF 410/2016).

Após a finalização do curso, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá também apresentar documentos que atestem as aulas a que compareceu, para que sejam apurados os dias de afastamento, e a conclusão do curso, conforme determinam o art. 26, VIII, *b*, da Resolução CJF 410/2016 e o art. 85, X, do referido Provimento desta Corregedoria.

É como voto.

Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 13/12/2019, às 19:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9441635** e o código CRC **09A1021F**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0007536-59.2019.4.01.8010

9441635v4